



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei **176** / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
PARECER ORAL
Salas das sessões
EM <u>22</u> / <u>12</u> / <u>15</u>
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
APROVADO POR <u>12 x 03</u>
SALA DAS SESSÕES <u>22</u> / <u>12</u> / <u>15</u>
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM –, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do Município de Guarapari e autorizado o Poder Executivo, mediante procedimento licitatório, a conceder a particular a concessão onerosa para gestão e operacionalização do sistema rotativo.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

- I - Democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Guarapari;
- II - Ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III - Manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art. 3º O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

§1º A tarifa a que se refere o caput deste artigo corresponderá a um período de até 4(quatro) horas, podendo ser fracionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 21 DEZ. 2015
PROCOLO
<u>2787</u>
IN - _____
GUARAPARI-ES, CEP: 29.217-900

§2º O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis durante o período de 8 às 19 horas e aos sábados, de 8 às 14 horas, podendo ser estendido até à 00 horas durante o período de alta temporada.

§3º O período máximo indicado nas placas de estacionamento, em hipótese alguma, poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento proibido.

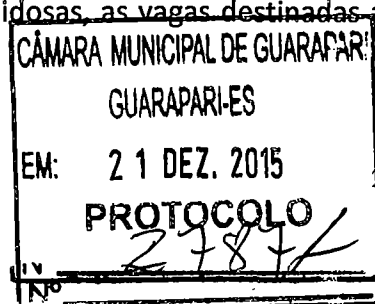
§4º As normas complementares e o valor da tarifa de cobrança deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Serão isentas da tarifa criada por esta Lei:

- I - Os veículos que estacionam, pelo período máximo de 15 (quinze) minutos, nas áreas especiais sinalizadas próximas a hospitais, farmácias e/ou drogarias, quando em utilização dos serviços dos respectivos estabelecimentos, mediante indicação do sinal luminoso de alerta do veículo;
- II - Os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos.
- III - As ambulâncias, em caso de atendimento de urgência.
- IV - Os proprietários de imóveis residenciais que não disponham de garagem própria, limitados a 1(um) veículo;
- V - Outros veículos em situação definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Para isenção estabelecida no inciso IV deste artigo, o interessado deverá cadastrar-se no órgão responsável pela fiscalização do trânsito do Município, comprovando a propriedade do imóvel e do veículo, mediante apresentação dos documentos a serem indicados por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fiscalização – SEMFIS –, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Rural e Urbano – SEMPRAD –, ordenará as vias e logradouros públicos com sinalização vertical e horizontal, em especial, as áreas situadas em frente ou próximas hospitais, pronto-socorro e farmácias, aquelas que indiquem vagas especiais para pessoas com deficiência física e pessoas idosas, as vagas destinadas a



veículos de aluguel a taxímetro, além de quaisquer outros locais que necessitam de emergência ou declarados pelo Poder Público como especiais.

Art. 6º Na implantação do sistema rotativo, a cada 100m (cem metros) de via abrangida pelo sistema, será reservado e sinalizado espaço, nunca inferior a 3m (três metros) de extensão, para estacionamento de bicicletas, que ficarão isentos do pagamento de tarifa.

Art. 7º A cobrança da tarifa pelo estacionamento rotativo a que se refere esta Lei não implica na guarda e conservação de veículos por parte do Município ou concessionário.

Art. 8º O Município não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

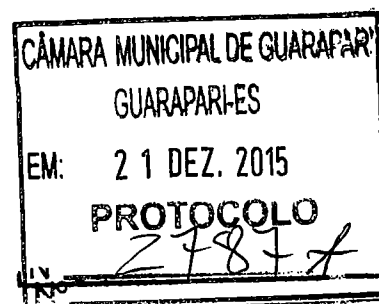
Art. 9º Além das normas contidas nesta Lei, serão consideradas infrações de trânsito na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

- I - Permanecer estacionado na vaga por período superior ao permitido e/ou efetivamente pago;
- II - Permanecer estacionado, portanto cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, sem preenchimento ou preenchidos de forma irregular;
- III - Permanecer estacionado sem o pagamento pela vaga de estacionamento.

Art. 10. Para implantação dos serviços referente ao sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços ou outro instrumento legal pertinente, desde que obedecidos os preceitos da Lei nº 8.987/1995 e suas alterações.

Art. 11. As vias urbanas nas quais serão implantadas o sistema de estacionamento rotativo serão indicadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.



[Handwritten signature]

Art. 13. Ficam convalidados, naquilo que couber, os decretos regulamentatórios do sistema de estacionamento rotativo e atos administrativos praticados anteriores a esta lei até nova regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis 1625/1997, 3.704/2015 e 3.807/2015.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari - ES, 18 de dezembro de 2015.



ORLY GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal de Guarapari

